

igual a 3 (três) vezes o número estimado de vagas existentes até as datas de 30 de janeiro, para as promoções de 21 de abril, e 30 de junho, para as promoções de 25 de setembro.

§ 3º As vagas computadas por ocasião da publicação do Quadro de Acesso poderão ser iguais, menores ou maiores ao número de vagas anteriormente estimadas na publicação do Limite Quantitativo.

Art. 31. Da composição do Limite Quantitativo e dos Quadros de Acesso caberá recurso de reconsideração à Comissão de Promoção de Praças.

§ 1º O Praça que se sentir prejudicado em relação à composição do Limite Quantitativo ou do Quadro de Acesso ou ao ato de promoção terá 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do ato em Boletim da Polícia Militar, para apresentar pedido de reconsideração.

Art. 32.

II - for absolvido em Conselho de Disciplina ou em processo administrativo que tenha como objeto o licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

§ 1º A promoção do Praça feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga.

§ 2º No caso de promoção em ressarcimento de preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a inspeção de saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição.

Art. 37-A. Os interstícios previstos no art. 13 não se aplicam aos praças que na data da publicação desta Lei encontrarem-se nas respectivas graduações, os quais deverão cumprir, respectivamente os seguintes interstícios:

I - 6 (seis) anos na graduação de Soldado, contados a partir da data de conclusão do Curso de Formação de Praças, para promoção à graduação de Cabo;

II - 6 (seis) anos na graduação de Cabo, para promoção à graduação de 3º Sargento;

III - 4 (quatro) anos na graduação de 3º Sargento, para promoção à graduação de 2º Sargento;

IV - 4 (quatro) anos na graduação de 2º Sargento, para promoção à graduação de 1º Sargento, exceto para o 2º Sargento que na data de publicação desta Lei já se encontrar na respectiva graduação; e

V - 3 (três) anos na graduação de 1º Sargento, para promoção à graduação de Subtenente.

Parágrafo único. Os militares que forem promovidos às graduações imediatamente superiores após a publicação desta Lei deverão cumprir os interstícios, de acordo com a previsão do inciso I do caput do art. 13.

Art. 8º A Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A promoção dos Oficiais na Polícia Militar do Pará, pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem, deve observar o limite dos respectivos Quadros, nos seguintes termos:

Parágrafo único. É vedada a promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem ao posto que não esteja previsto no seu respectivo Quadro.

Art. 6º

I -

§ 1º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º As promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que o Oficial incidir nas hipóteses previstas no art. 10.

§ 5º O militar que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecidos os critérios previstos nesta Lei.

Art. 9º

§ 2º A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, com, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para este fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 5º O ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária, realizada com evidente risco de vida e da qual não se tenha beneficiado agente ou pessoa de seu parentesco até o 4º grau e cujo mérito transcenda valor, audácia e coragem, a quaisquer considerações de natureza negativa, quanto à importância ou impulsividade porventura cometida.

§ 6º O ato que venha a ser desempenhado decorrente de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação, não será considerado como bravura, por ser inerente às atribuições do cargo.

Art. 10.

I - a pedido, para Oficiais do sexo masculino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, somados aos acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

II - a pedido, para Oficiais do sexo feminino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, observada a regra prevista no inciso I e parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969;

III - a pedido, para Oficiais dos sexos masculino e feminino, que ingressem a partir de 1º de janeiro de 2022:

a) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;

c) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major QOPM;

d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel QOPM; e

e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais;

§ 1º Os requerimentos de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Oficiais no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos incisos I, II e III do caput deste artigo passarão para a reserva remunerada.

§ 3º O Oficial PM que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço e possuir os interstícios previstos nesta Lei, será promovido ao posto imediato e transferido ex officio para a reserva remunerada e, em se tratando de Oficial no posto de Capitão QOPM e Tenente-Coronel QOPM, será exigido ainda, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia.

§ 7º Para o disposto neste artigo os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada Oficial e informar com a devida antecedência ao Departamento-Geral de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 9º Fica vedado aos Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo da remuneração com base no posto imediatamente superior.

§ 10. O Oficial PM no posto de Coronel que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço será transferido ex officio para a reserva remunerada.

§ 11. A transferência para a reserva remunerada prevista no § 10 deste artigo não se processará quando o Oficial estiver exercendo o cargo de Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, Chefe do Estado-Maior Geral, Corregedor-Geral, Chefe do Centro de Inteligência ou Chefe de Departamento-Geral previsto na Lei Complementar Estadual n. 053, de 7 de fevereiro de 2006, enquanto durar a investidura.

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Oficial ao posto imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

I -

a) 6 (seis) meses de aspirantado para a promoção ao posto de 2º Tenente;

b) 5 (cinco) anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente;

c) 5 (cinco) anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão;

d) 6 (seis) anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major;

e) 5 (cinco) anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel; ou

f) 5 (cinco) anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel;

§ 5º-A Caso o militar esteja afastado por motivo de licença para tratamento de saúde própria (LTSP) e for convocado para a inspeção de saúde, deverá comparecer à junta de saúde, mesmo que tenha sido julgado incapaz temporariamente, salvo dificuldade insuperável devidamente justificada, por meio de requerimento, ao Presidente da Junta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a inspeção de saúde.